Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2721/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/777/2016
PROTOCOLO	: 1644780
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: MARCELO FERREIRA MIRANDA
INTERESSADA	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ESPORTIVO DE CAMPO GRANDE – ADESC
VALOR	: R$ 80.910,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – EXECUÇÃO DAS AÇÕES REFERENTE A PROJETO ESPORTIVO – REGULARIDADE
É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruída com seus dados e terem sido apresentados os demonstrativos da prestação de contas com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Primeira Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Termo de Convênio nº 21.838/2013, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo de Investimentos Esportivos e Associação de Desenvolvimento Cultural e Esportivo de Campo Grande.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Prestação de Termo de Convênio nº 21.838/2013, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS e a Associação de Desenvolvimento Cultural e Esportivo de Campo Grande – ADESC, tendo como objeto o apoio financeiro para execução das ações referente ao projeto: "Jogo da Costa Leste", conforme cronograma de desembolso e execução constante no plano de trabalho.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 18), e consignou que a prestação do convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade. Ressalvando-se para o descumprimento de prazo de remessa dos documentos para análise desta Corte.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 19) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentou posicionamentos pela aprovação da Prestação de Contas Convênio em comento.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

De acordo com a análise realizada, constatou-se que os recursos do Convênio foram destinados, exclusivamente, ao objeto de sua finalidade, bem como os saldos, enquanto não utilizados, foram devidamente aplicados em instituição financeira oficial, cuja prestação de contas resultou na seguinte totalização R$ 80.994,50 (oitenta mil novecentos e noventa quatro reais e cinquenta centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) - Pelo julgamento desta Prestação de Termo de Convênio nº 21.838/2013, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS e a Associação

de Desenvolvimento Cultural e Esportivo de Campo Grande – ADESC, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela INTIMAÇÃO dos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas do convênio.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-ACBO
SETAC-LMS/HON